



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção da Câmara Criminal

PROC. N.º 1865/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na Juízo único do Tribunal Municipal da Matala, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público de (fls.106 a 108) dos autos foram pronunciados os réus:

Sa [REDACTED] é, solteiro de 29 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED] K [REDACTED], natural de Abidjan, República da Costa do Marfim e residente do bairro [REDACTED] da, município do L [REDACTED], província da Huíla.

[REDACTED] a, solteiro de 31 anos de idade, filho de Hu [REDACTED] va e de [REDACTED] io, natural do L [REDACTED], província de Huíla, nascido aos 04 de Outubro de 1985, residente no apartamento nº 04, andar direito, zona C, município de Benguela, província de Benguela; na prática de um **crime de tráfico ilícito de matérias estratégico**, previsto e punível pelo n.º 1 e 2 do art.º 230.º do Cod. Mineiro em concurso real de infracções com o **crime de uso de documento falso**, previsto e punido pelo art.º 222.º e 216.º; ambos do Cod. Penal; apenas respeitante ao primeiro réu.

Remetido o despacho de acusação a juízo, o Juiz de Direito do Tribunal "a quo" proferiu despacho de pronúncia, conforme (fls 113 a 1116) dos autos, por entender que estavam reunidos os pressupostos para formar um juízo de probabilidade expressa na acusação pública a respeito da existência dos crimes e das circunstâncias em que foram cometidos.



Deste despacho de pronúncia, interpuseram recurso, o Magistrado do Ministério Público, por inconformação, nos termos dos artigos 647.º e 651.º ambos do Cod. Proc. Penal.

Nas suas alegações de recurso (as fls. 125) dos autos, passou a circunstanciar o que em seguida em síntese se transcreve:

O Ministério Público entende que o Tribunal Municipal da Matala é incompetente em razão da matéria para proferir despacho de pronúncia em processo de querela com moldura penal de 8 (oito) anos para cima, na perspectiva de um Tribunal de Comarca, nos termos do art.º 51.º da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro.

É ainda entendimento daquele Magistrado, que o facto de a Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, que revoga a Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, apesar de ter entrado em vigor no dia 1 de Março de 2015, estabeleceu um período transitório para sua implementação a título experimental e definitivo e que por sua vez a mesma deve ser antecedida pela tomada de deliberações necessárias pelos Conselho Superior das Magistraturas judicial e do Ministério Público, nos termos do art.º 91.º e 93.º; ambos da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro.

Ora, a tomada de deliberação acima referida para o período experimental, foi concretizada através da Resolução n.º 03/15, de 15 de Abril, no seu n.º 1, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, que determinou os Tribunais Municipais a passarem a julgar processos em matéria penal de crimes puníveis com a moldura penal de até 8 anos de prisão maior e que não é o caso sub iudice, vide fls. 113, 114 e 115 dos autos e o n.º 2 da mesma resolução, dispõe que enquanto não forem criados os Tribunais de Comarca e as condições para admissão de novos Juízes que permitirão o funcionamento dos Tribunais colectivos, os Tribunais existentes deverão continuar a fazer julgamentos como Tribunais singulares.

Por isso, é nosso entendimento, não ter o Tribunal Municipal da Matala competência para julgar processo de querela com moldura penal acima de 8 anos de prisão maior.

Outro cenário que se abre e não menos relevante, ser o facto de na hipótese de se levar em consideração de que o Tribunal Municipal da Matala seja tido como Tribunal de Comarca, conheça e decida sobre a matéria da causa



e havendo interposição de recurso da decisão nela proferida, uma vez que postular-se-ia um Tribunal da Relação para conhecer e julgar os recursos interposto sobre decisões proferidas em primeira instância nos Tribunais de comarca, visto ser este materialmente competente para o efeito, em conformidade com o art.º 40.º da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro.

Não estando ainda estes implementados cuid iures?

Assim sendo, entende o Ministério Público não ser o Tribunal da Matala um Tribunal de Comarca, ainda, mais sim Tribunal Municipal e consequentemente incompetente em razão da matéria para julgar processo de querela com a moldura penal acima de 8 anos de prisão maior.

Pugnam por isso, que se revogue o mencionado despacho, ordenado a remessa do processo para o Tribunal materialmente competente.

Nesta Instância, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público emitiu o seguinte douto parecer:

“Vejo devidamente fundamentado o recurso, ou seja, as alegações do M.º P.º de fls. 125 a 127, pelo que sou de parecer que seja decido incompetente em razão da matéria o Tribunal Municipal da Matala, afectando-se o processo ao Tribunal Provincial da Huíla’

Mostram-se colhidos os vistos legais;
Importando, pois, apreciar e decidir.

II. OBJECTO DO RECURSO

Saber se o Tribunal Municipal da Matala é incompetente em razão da matéria para julgar processo de querela em crime como moldura penas superior a 8 (oito) anos de prisão maior.

Importa, pois, apreciar e decidir.

Por nos parecer relevante para o conhecimento do objecto do recurso ora interposto passamos a transcrever os factos constantes da pronúncia:



No pretérito dia 11 de Agosto de 2017, por volta das 12:00H, na vila da Jamba Mineira, província da Huíla, o 1º arguido, usado de bilhete de identidade de cidadão nacional, passado em nome de M [REDACTED] la, dirigiu-se a agência do Banco de Fomento Angola levantou a quantia de Kz 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil kwanzas).

II

O referido bilhete de identidade usado pelo arguido foi emitido pelo Departamento Identificação Civil e Criminal da Huíla, a partir do assento de Nascimento nº 3830, do ano de 2015, cujo verdadeiro assento foi emitido pelo Conservatória dos Registos da Comarca da Huíla, em nome de Joaquim Tchipilica.

III

Ao sair do bando em referência, foi interpelado por Agentes da Polícia Nacional e, revistado, foi encontrado com a quantia acima referida e 1.260 g (mil duzentos e sessenta) gramas de minerais assinados sendo 25% pirita (FeS₂) e 75% ouro (Au) com valor comercial de USD 43.000,00 (quarenta e três mil dólares americanos).

IV

Os minerais associados foram adquiridos pelo 1º arguido na comuna de Chamutete, município da Jamba, no valor Kz.12.000.000,00 (doze milhões de kwanzas), dos quais Kz. 7.000.000,00 (sete milhões de kwanzas) foram cedidos ao 1º arguido pelo 2º arguido, na província, de Benguela como a finalidade de aquisição de ouro e os kz.5.000.000,00 (cinco milhões) eram pertença do arguido.

V

O 2º arguido mandou o 1º arguido para compra de ouro em três ocasiões, sendo a primeira em data não especificada nos autos, na via pública, no mercado municipal de Benguela, mediante entrega de Kz2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas) e este adquiriu 220 g (duzentos e vinte gramas) de ouro, na comuna de Chamutete, no valor de Kz.9.000,00 (nove mil kwanzas), cada grama e, no acto de entrega, segundo acordo firmado entre ambos arguidos este



recebeu daquele, como gratificação kz.88.000,00 (oitenta e oito mil kwanzas), por cada grama.

VI

Na segunda ocasião o 1º arguido recebeu das mãos do 2º arguido o valor de kz.7 500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil kwanzas), com os quais adquiriu 800 g (oitocentos gramas) de ouro na mesma vila e, como gratificação, recebeu deste kz.320.000,00 (trezentos e vinte mil kwanzas).

VII

Na terceira ocasião o 1º arguido recebeu do 2º a quantia de kz.7.000,00 (sete milhões de kwanzas) que cumulado com o valor que possuía, adquiriu 1 260 g do referido mineral associado.

Pelo exposto incorreu do arguido Salif Koné, em autoria material, na sua forma consumada, num crime de tráfico ilícito de minerais estratégicos. p.e.p pelos artigos 230º nº 1 e 2 do Código Mineiro, concorrendo com o crime de uso de documento falso, p.e.p pelos artigos 222º e 216º do Código Penal.

E o arguido I [REDACTED] a incorreu, como autor moral, na prática do crime de tráfico ilícito de minerais estratégicos, p.e.p pelos artigos 230º nº 1 e 2 do Código Mineiro.

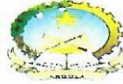
Agrava a conduta do arguido as circunstâncias 1ª (ter sido comendo o crime por duas pessoas) e 34º (acumulação de crimes), todas do artigo 34º do Código Penal.

Sem circunstâncias atenuantes.

III. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Com a revogação da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro (então Lei do Sistema Unificado de Justiça), que atribuía no âmbito da sua organização, competência aos Tribunais Municipais para prepararem e julgarem acções do fórum criminal, que correspondiam a pena correcional, nos termos da al. a) do art.º 39.º daquele diploma, pela lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, os Tribunais Municipais de forma transitória e com vista a sua posterior extinção assistiram o



seu poder de cognição ampliados, podendo julgar transitoriamente acções criminais com penas de prisão maior até oito anos, nos termos do n.º 2 do art.º 99.º do referido diploma, aí indevidamente designada 'prisão' ao invés de prisão maior. No mesmo sentido com carácter de reforço veio o Conselho Superior da Magistratura Judicial através da sua Resolução de n.º 3/15, de 15 de Abril, no seu n.º 1, reafirmar o já expresso.

Conforme o exposto, não será competente um Tribunal Municipal preparar e julgar processos crimes com molduras penais abstractas superiores a 8 (oito) anos de prisão maior, como é o caso sob análise, nos termos do n.º 1 e 2 do art.º 230.º do Cod. Mineiro, porém se assim o fizer, estará a violar regras respeitante a competência não em razão da matéria, porque a matéria está relacionado aos factos e os fundamentos jurídicos do pedido e da causa de pedir, mas sim, estará a violar a competência em razão da hierarquia, porque a hierarquia judiciária tem como papel revelar apenas a função de cada Tribunal no âmbito por exemplo da mesma matéria.

Portanto e a par dos argumentos esgrimidos pelo Magistrado do Ministério Público junto daquele Tribunal Municipal e sufragado pelo Digníssimo representante do Ministério Público nesta instância, a que comungamos quase 'in totum' com a única excepção sobre tipo de competência violada, o que pensamos ser a competência em razão da hierarquia e não em razão da matéria, como acima escalpelizado.

A incompetência em razão da hierarquia determina a incompetência absoluta do Tribunal municipal da Matala, a qual é do conhecimento oficioso e pode ser arguida até ao trânsito em julgado da decisão final (cfr. artigos 101.º e n.º 1 do art.º 102.º ambos do Cod. Proc. Civil). O que prontamente o Magistrado do Ministério Público o fez.

A declaração de incompetência em razão da hierarquia permite que o interessado requeira a remessa do processo ao Tribunal competente, nos termos do n.º 2 do art.º 105.º do Cod. Proc. Civil, no caso o Tribunal Provincial da referida Província.



Notes term e fundaments, across is
Janta Cāna a Jan fundaments is
decurso devanda is auti bānāna is
Tribunal fundament to Hēla

not for

Wants, 16 to April to 2019

for the 1st time
Fundamental

Analysis Study